



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.001080/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.751 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JOAQUIM ALVES LUCIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MULTA DE VALOR FIXO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO MANTIDA

Prorrogação de prazo solicitada pelo contribuinte para atendimento de intimação, com o único escopo de procrastinação, caracteriza-se como embaraço a fiscalização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. REGULARIDADE.

Ausentes os pressupostos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 relativos a nulidade do ato administrativo, constatada está a regularidade da lavratura do Auto de Infração e do proferimento da Decisão de Primeira Instância.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 108/133), interposto contra o Acórdão 06-33.773 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 97/101) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 25/38), apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 14/17) relativo a Multa de Valor Fixo por Embarço à Fiscalização, Exercício 2007, no valor de R\$ 538,93, com data de lavratura 14/12/2009, cientificado ao contribuinte pessoalmente em 16/12/2009.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, aqui exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...).

A autoridade fiscal descreveu que o contribuinte formulou pedidos de prorrogação de prazo, tendo em vista a greve nos bancos, para atendimento da intimação fiscal de fls. 02 a 05, emitida com base no MPF diligência 0910200.2009.0738-1.

Porém ao atender a sobredita intimação, juntou uma série de documentos que não dependiam de instituição financeira para serem produzidos, além afirmar que a transação concernente à aquisição de um veículo Mitsubishi Pajero GLS, 2003/2004 foi realizada em espécie, sem a juntada de qualquer elemento que fizesse prova cabal da tradição desses recursos.

Também aduziu que o contribuinte não declinou os dados do intermediário de quem realizou a compra do aludido veículo na cidade de Curitiba (como alegado pelo próprio impugnante).

O contribuinte alega que recebeu por via postal em seu endereço cadastral (Assis/São Paulo) intimação fiscal oriunda da Receita Federal do Brasil em Londrina, para prestar informações sobre a compra e a venda do veículo Mitsubishi Pajero GLS, 2003/2004, Renavan n.º 82069172-0, realizada no ano-calendário de 2005.

No período em que se passaram os fatos, o impugnante afirma que efetuava algumas compras e vendas de veículos, atividade que não mais exerce em virtude da idade avançada e sua debilidade física.

Informa que é corriqueiro nesse ramo de atividade adquirir automóveis por meio de intermediários e da mesma forma revendê-los, em vista de que esses veículos não eram adquiridos para uso próprio.

Porém em virtude do tempo transcorrido entre os fatos e a intimação fiscal, aliada às condições pessoais, não foi possível informar os fatos com a precisão exigida pela fiscalização.

Protesta que realizou diligências no sentido de melhor atender a fiscalização, inclusive informando que a transação foi realizada em espécie, fato corriqueiro neste ramo comercial e que a tradição dos recursos e do veículo estariam comprovados com documentos acostados aos autos.

Apresenta a dificuldade no exercício de sua defesa, pois no ato de encerramento do combatido auto de infração, a autoridade fiscal informa-lhe o prazo preclusivo de trinta dias e que a correlata impugnação deverá ser entregue no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, porém o

mesmo tem o domicílio tributário em Assis, São Paulo, requerendo, por isso, a nulidade do auto.

Alega incompetência da autoridade fiscal para a lavratura do auto vergastado, pois não lotada na Delegacia que circunscreve o seu domicílio.

Propugna, ainda, pela anulação do auto pela falta de objetividade fiscal, pois o enquadramento legal do auto de infração, artigos 919, parágrafo único, 928 e 968 do Decreto n.º 3.000/99, prevê que a multa regulamentar em questão não deve ser aplicada ao sujeito passivo, quando este é intimado a prestar informações relacionadas a sua própria situação fiscal.

Que a materialidade apontada pela autoridade fiscal não procede, pois diferentemente do alegado por ela, o impugnante atendeu a intimação, com as informações que dispunha.

Diz que no mercado de compra e venda de veículos os negócios são celebrados com base na confiança, e em que pese não se possa consultar as informações contidas no cadastro do DETRAN, pode-se obter informações pelo site oficial, por meio do n.º do Renavan, a respeito da situação do IPVA, multas e outras situações de irregularidades, que porventura existam referentes ao automóvel pesquisado. Portanto, ao contrário do aduzido pela autoridade fiscal, inexistente a obrigatoriedade de formalizar um contrato de compra e venda ou adotar inúmeras providências para realizar a transação mercantil.

Alfim, requer o acolhimento da impugnação e o reconhecimento da insubsistência da penalidade aplicada.

E o relatório.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento e restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Contribuinte que solicita prorrogação de prazo, para atendimento de intimação, com o único escopo de procrastinação, embaraça a fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 12/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 154/155), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 03/04/2012 (protocolo de e-fl. 108), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e traz apertada síntese dos fatos
- repisa seus argumentos acerca de nulidade do auto por preterimento do direito de defesa, pela incompetência da Autoridade Fiscal de outra jurisdição, pelo equivocado enquadramento legal;
- aponta neste momento a nulidade do Julgamento realizado por Delegacia não Jurisdicionante,
- ressalta novamente seu entendimento de que apresentou os documentos solicitados em intimação dentro do prazo solicitado, que foi dilatado pela Auditoria;

- cita jurisprudência e doutrina que entende ser-lhe favorável.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pela nulidade do auto de infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele **tomo conhecimento**.

8. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

9. Inicie-se então a apreciação da lide destacando que os argumentos preliminares suscitados cingem-se claramente com os meritórios, estes sendo complementados por aqueles, e, portanto, sendo todos apreciados em conjunto.

10. Em se questionando a **nulidade e ilegalidade do lançamento e da Decisão Primeira Instância**, devem ser apreciados também os requisitos previstos no **art. 10 do Decreto nº 70.235/72 na Portaria RFB nº 10.238, de 15 de maio de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 283, de 21 de fevereiro de 2008**, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento e do julgamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade dos mesmos, não presentes na espécie.

11. Na lide, vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto na apreciação em Primeira Instância. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide, com o atendimento pleno ao princípio da legalidade. Atendido o princípio da legalidade, plenamente atendido resta qualquer outro princípio constitucional, como os do **contraditório e ampla defesa**.

12. Complemente-se destacando que arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

13. E diante da validade da legislação tributária pátria, não há que se furtrar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

14. Enriqueça-se o presente voto com a citação das Súmulas CARF de nro. 27 e 102:

Súmula CARF n.º 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 102:

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

15. Indique-se também que embora seu entendimento de que os artigos 919, parágrafo único, 928 e 968 do RIR/99, não se aplicariam a si. Ora, o impugnante estava sendo intimado para prestar informações sobre outro contribuinte, este sim sob fiscalização, como facilmente se percebe pelo tipo de MPF emitido pela autoridade competente, ou seja, o de diligência (art. 3º da Instrução Normativa n.º 11.371, de 12 de fevereiro de 2007). Não resta razão ao autuado quando sustenta inadequada a posição de sujeito passivo de fiscalização, pois não o era. Sua posição é a de pessoa física que, segundo os artigos 919, parágrafo único, e 928 do RIR 99 (Decreto 3.000/99), está obrigada a prestar as informações requisitadas pela autoridade fazendária.

16. Os argumentos recursais acerca da inocorrência do embargo à fiscalização são repise dos argumentos impugnatórios e, neste diapasão, veja-se o seguinte excerto da Decisão de Piso abordando tal descompasso repisado neste momento recursal, o qual, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, pode ser, neste momento, tomado como razões de decidir, pela argumentação mui bem direcionada da DRJ:

(...)

O contribuinte sustenta ainda que atendeu a intimação no que possível, no entanto, o simples fato de pedir prorrogação de prazo em face da greve dos bancos, e depois apresentar documentos que em nada dependiam para sua produção, de instituições financeiras, é uma demonstração cabal da procrastinação sem causa e portanto do embargo perpetrado em desfavor da fiscalização.

(...)

17. Complemente-se que os pedidos de prazo solicitados foram efetuados nos dias 30 de setembro de 2009 (e-fl.9) e 20 de outubro de 2009 (e-fl. 8), sempre referindo-se a greve de bancos como fundamento de seu pedido, mas defende-se com documentos que não dependem de instituição financeira para produção (documentos de veículos, recibos de compra e venda, alegações de recebimento/pagamento em espécie). Afastado resta também, dessa forma, tal argumento recursal.

18. ao final desta apreciação administrativa, restam refutados todos os argumentos levantados pelo interessado tanto preliminares quanto meritórios, não há que ser provido o

Recurso Voluntário ou considerado nulo o Auto de Infração, restando portanto irretocada a Decisão *a quo*.

Dispositivo

19. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima